



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 585, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Romário

10 de Abril de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

SF/19985.779971-79

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 585, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.*

Relator: Senador ROMÁRIO

I – RELATÓRIO

Vem à analise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 585, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.*

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda, para incluir o diabetes melito como mais uma das enfermidades que geram direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. O segundo é a cláusula de vigência, cujo início é estabelecido para o primeiro dia do ano seguinte à publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificação, o autor esclarece que a isenção tem caráter social e que o diabetes melito exige cuidados contínuos, principalmente para prevenir e tratar as complicações da doença. Pondera, ainda, que as dificuldades encontradas pelos diabéticos para receber atendimento adequado no Sistema

Único de Saúde (SUS) reduzem o tempo de vida, demandam tratamentos e cuidados dispendiosos e acarretam aposentadorias precoces e concessão de pensões por mortes prematuras. Por fim, argumenta que a renúncia fiscal será compensada pela redução dos gastos do SUS e pela redução do número de aposentadorias e pensões decorrentes da melhora das condições de vida dos beneficiários.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 585, de 2019, dispõe sobre defesa da saúde e direito tributário, inserindo-se na competência da União (art. 23, inciso II; e 24, incisos I e XII, da Constituição federal). Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria (art. 48 da Constituição federal), que não está incluída no rol de matérias de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, *caput* e § 1º).

Compete à CAS manifestar-se sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, é preciso reconhecer as dificuldades que enfrentam os diabéticos no Brasil, haja vista as deficiências do SUS, que deveria garantir a assistência à saúde de forma universal e integral à população brasileira.

O SUS falha na prevenção do diabetes ao não promover de forma eficiente a alimentação adequada e hábitos de vida saudável. Falha também quando a doença se instala, haja vista a frequente falta dos medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde do paciente diabético. Falha por fim por falta de acesso à atenção especializada quando sobrevêm as complicações.

O diabético precisa manter sua glicemia dentro da faixa desejada, sob pena de, persistindo níveis altos de açúcar no sangue, sobrevirem complicações como doença real, cegueira, amputações, infartos e outras condições cardíacas. Por isso, faz uso contínuo de hipoglicemiantes orais ou insulina, que deveriam ser fornecidos pelo Estado. Mas, nem sempre essa é a realidade.

A principal causa de morte em diabéticos é a doença cardiovascular. Os diabéticos apresentam incidência duas a três vezes maior de

doença cardiovascular que a população em geral. Aproximadamente 65% a 70% dos diabéticos terão a doença cardiovascular como causa da morte.

A doença renal diabética ocorre em 20% a 40% dos diabéticos e é a principal causa de insuficiência renal terminal. A retinopatia diabética é a principal causa de cegueira na população entre 20 e 74 anos. A neuropatia diabética ocorre em 20% a 30% dos pacientes diabéticos. O diabetes também é de longe a principal causa de amputação de membros em nosso país. Estudo publicado no volume 34 do Caderno de Saúde Pública informa que, de 2013 a 2018, no Brasil como um todo, 102.056 amputações foram feitas no SUS, das quais 70% em pacientes diabéticos.

Sem acesso aos serviços de saúde que o Estado tem o dever de oferecer, os diabéticos têm que recorrer a seus próprios recursos para custear o controle da glicemia e o tratamento das complicações, além de, muitas vezes, sofrerem a redução da sua capacidade laboral em função da doença.

Portanto, restringindo-nos aos aspectos de competência desta Comissão, e deixando para a CAE a análise econômica e orçamentária do impacto da renúncia fiscal e outras questões de cunho econômico, vemos como meritória a iniciativa contida no PL nº 585, de 2019, como medida de promoção de saúde e aumento da qualidade de vida dos diabéticos no Brasil.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 585, de 2019.

Sala da Comissão,

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Presidente

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Relator

SF/19985.779971-79



Relatório de Registro de Presença CAS, 10/04/2019 às 09h - 9ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. CONFÚCIO MOURA	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	PRESENTES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTES
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTES
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	PRESENTES
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTES
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL	PRESENTES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTES
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTES
ZENAIDE MAIA	3. VAGO	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	PRESENTES
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTES

Não Membros Presentes

ESPERIDIÃO AMIN
TELMÁRIO MOTA
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RENILDE BULHÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 585/2019)

NA 9^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Abril de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais